

**PROJETO DE LEI , 2003.
(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)**

Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas agências reguladoras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Poder Concedente vinculado a prestação de serviços públicos concedidos de água, saneamento, transporte, comunicações, energia elétrica, limpeza urbana e saúde deverá realizar, diretamente ou através de Agência Reguladora Setorial, audiências públicas prévias as revisões do valor de tarifas ou preços.

§1º. As audiências públicas deverão ser convocadas pelo Poder Concedente vinculado a prestação dos serviços públicos ou, por delegação, pela Agência Reguladora Setorial, mediante editais divulgados nos meios de comunicação de massa.

§ 2º. Os editais de convocação das audiências públicas deverão ser divulgados e reiterados, com antecedência, visando proporcionar conhecimento prévio relativo a data, local, horário e objeto das audiências, de forma a garantir a ampla participação dos usuários.

§ 3º. As audiências públicas referidas no caput deste artigo deverão ser realizadas no centro urbano do município mais populoso da unidade federativa da área de concessão dos serviços públicos.

§ 4º. No caso da concessionária dos serviços públicos operarem em duas ou mais unidades federativas da União, deverão ser realizadas audiências públicas em cada uma delas, em local escolhido conforme o critério do parágrafo anterior.

§ 5º. Ficam dispensadas da obrigação referida no caput deste artigo a concessão de reajustes tarifários previstos em cláusulas específicas de contratos de concessão existentes, quando calculados através da aplicação automática de fórmulas de correção ou reajustes motivados pela criação ou alteração de quaisquer encargos legais ou tributos.

Art. 2º. As concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a fornecer ao Poder Concedente, por ocasião das audiências públicas referidas no Art. 1º. desta Lei, informações relativas as razões e justificativas para as alterações propostas de tarifas ou preços.

Parágrafo Único. O Poder Concedente ou, por delegação, a Agência Reguladora Setorial, deverá divulgar nota técnica contendo informações que esclareçam os consumidores sobre o propósito das audiências públicas.

Art. 3º. É obrigatória a apresentação, nas contas de prestação dos serviços públicos, do número do telefone de atendimento dos serviços de ouvidoria existentes, bem como a divulgação de informações sobre a realização das audiências públicas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A privatização dos serviços públicos no Brasil não foi acompanhada do estabelecimento de mecanismos e procedimentos destinados a promover o envolvimento e participação dos usuários destes serviços no controle e fiscalização da atuação das empresas concessionárias ou para as quais foi transferido o controle acionário das estatais preexistentes. Em consequência, ao contrário do que ocorre em outros países freqüentemente mencionados como referência para o nosso, o processo de privatização marginalizou seus pretendentes beneficiários – os consumidores – e reforçou as práticas pouco transparentes de administração dos serviços para os consumidores que, em grande parte dos casos, até agora tiveram muito mais prejuízos com a privatização dos serviços públicos.

A Presente iniciativa tem o propósito de avançar no estabelecimento de mecanismos que permitam progressivamente cobrir as lacunas existentes, abrindo espaço para a conscientização e organização dos usuários dos serviços públicos e estimulando sua participação no controle da gestão dos mesmos, sejam eles privatizado sua participação no controle da gestão dos mesmos, sejam eles privatizados ou não. Espera-se, assim, tomar mais transparentes o processo de decisões relativos a estes serviços, particularmente no que se refere à fixação de tarifas e preços, e as relações entre as agências nacionais reguladoras e as empresas públicas e privadas que atuam em cada setor.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado ROGÉRIO SILVA